

A SOLIDARIEDADE: O FUNDAMENTO DO DIREITO

Os direitos fundamentais foram inseridos nos textos constitucionais de forma lenta e gradual, sendo inicialmente recepcionados os direitos de liberdade, enquanto mote do contexto da Revolução Liberal. Posteriormente, viu-se a introdução dos direitos fundamentais de cunho social, visando-se a igualdade entre cidadãos, já que apenas os direitos de liberdade não se mostravam garantidores da estrutura social da época, a qual se encontrava permeada por desigualdades sociais.

Em um terceiro momento surge o direito fundamental à fraternidade, que fundamenta os direitos em geral, passando a ser não somente um bem atribuído ao indivíduo, como a liberdade e a igualdade, mas assumindo um significado pela sua capacidade de saber criar ordem entre os indivíduos e grupos.

Nesse sentido, vê-se o lema da Revolução Francesa a partir do reconhecimento desses três ideais norteadores dos direitos fundamentais: a liberdade, a igualdade e a fraternidade (SARLET, 2010).

O direito fundamental à fraternidade, primado relegado frente aos demais predicados oriundos da Revolução Francesa - já que é possível verificar de forma nítida a concretização dos direitos à liberdade e igualdade, ao contrário do ocorrido com a fraternidade - deve ser analisado com maior ênfase na estrutura social atual, enquanto direito fundamental balizador das relações humanas.

Para muitos, o direito fundamental à fraternidade passou a ser compreendido e substituído, após a Revolução Francesa, pela terminologia solidariedade, a qual, apesar de ter sua origem e sua trajetória um tanto diversa frente à fraternidade, hoje, parece estar abarcada nesta (GORIA, 2008).

A solidariedade possui diversos enfoques quanto a tentativas de explicação do seu instituto, é, portanto, um termo plurissignificativo e diverso a depender da área em que se está a analisar. Segundo Bodin de Moraes (2008, p. 6) “A solidariedade pode ser compreendida sob diversas facetas”. É um valor norteador das relações humanas, podendo ser definido como um atuar humano, que advém do sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, a partir do respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem, tendo como finalidade subjetiva a de se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo (AVELINO, 2005).

¹ Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

A solidariedade é um valor moral, ético e também jurídico, por isso a necessidade de se examinar o contexto no qual se encontra inserido, para então ser ele conceituado.

Sob o viés moral, a solidariedade pode ser entendida como generosidade, bondade e compaixão. Estes valores, advindos dos predicados trazidos por Jesus, encontram-se intimamente ligados à ideia de caridade (CARDOSO, 2010).

Assim, na Idade Média, arraigada à ideia cristã, a solidariedade possuía valor moral, sendo vista unicamente como caridade (EHRHARDT JÚNIOR, 2013). Neste sentido, a caridade expressa uma noção de disposição superior em relação a alguém em situação de inferioridade, sendo “empregada no lugar de beneficência, isto é, para indicar a atitude de quem quer o bem do outro e se comporta generosamente para com ele” (ABBAGNAMO, 1998, p. 118).

A solidariedade, que é moral, ou seja, a ideia de caridade, apesar de um valor e forma de vivência altruísta, é de difícil aplicação no mundo das relações no Direito. A solidariedade, enquanto norma moral, tem a filosofia como o caminho para seu estudo. A ideia de solidariedade explicada sob a forma de valor moral encontra-se intimamente ligada à ideia de solidariedade filosófica.

A solidariedade é também um valor ético, o qual pode ser dividido simploriamente em dois níveis: o subjetivo e o objetivo. Aquele é o de difícil acesso pelo Direito, já que se trata unicamente da intenção do agente, ou seja, o desígnio da pessoa em praticar determinado ato. E a ética objetiva é a que traz a carga valorativa às normas jurídicas, isto é, que permite a aplicação cogente e coercitiva do Direito.

Se o Poder Legislativo hipoteticamente elaborasse uma legislação estabelecendo uma contribuição provisória, objetivando contornar uma situação de calamidade pública para certos cidadãos de uma comunidade específica até que a situação se estabilizasse, estar-se-ia de acordo com o valor de solidariedade pela ética subjetiva e a objetiva (DEMOLINER, 2011).

Ocorre que a ética subjetiva mostra-se impossível de ser vislumbrada no caso concreto, pois não se sabe se a contribuição alcançada pelo cidadão ao seu semelhante em situação peculiar é intencional, por cooperação, ou não. Já a ideia de ética objetiva é possível de ser constatada, pois traz o valor da norma jurídica, que é cogente (DEMOLINER, 2011).

A solidariedade, sob o viés valorativo ético (objetivo) é, portanto, a cooperação com o outro, é um agir cooperado, solidário. Tal agir cooperado encontra-se por diversas vezes na elaboração e aplicação das normas jurídicas, antes mencionado. O Direito, portanto, possui uma dimensão ética (objetiva).

A solidariedade é vista sob o viés sociológico, como norma ética social, em que as pessoas, por serem seres gregários por excelência e necessitarem uns dos outros, agem de forma cooperada, isto é, de forma solidária.

A solidariedade ética, enquanto dever de cooperação, quando colocado ao mundo jurídico, deve ser visto como um dever de responsabilidade para com o semelhante. O Direito, por ter também uma dimensão ética, traz para si a ideia de solidariedade enquanto cooperação e, sob uma perspectiva de alteridade, traz a solidariedade como uma responsabilidade para com outrem. Assim, “a solidariedade exprime a cooperação e a igualdade na firmação dos direitos fundamentais de todos” (PERLINGIERI, 2008, p. 462).

A solidariedade é um valor, que quando com roupagem jurídica pode ser visto como um direito fundamental e também um princípio estruturante, este último esposado no art. 3º, I, da CF.

A solidariedade sob a valorativa moral, como forma de explicação por meio da filosofia, é a ideia de amizade, justiça, alteridade, assim como, bondade e compaixão; sob o viés ético, de solidariedade social, é a ideia de cooperação. Já quando aplicada ao mundo jurídico é a solidariedade enquanto cooperação, que se veste como responsabilidade para com o outro (DEMOLINER, 2011), sendo que “a base de toda ética [se encontra] no senso de responsabilidade” (CATALAN, 2013, p. 46).

A solidariedade sob o viés jurídico tem aplicabilidade nos diversos ramos do Direito. No âmbito previdenciário, por exemplo, ela se faz presente no art. 194, *caput*, da Constituição Federal, em que se verifica a determinação de contribuição à seguridade social, para assegurar direitos à saúde, à previdência e à assistência social da população brasileira. Neste dispositivo, constata-se a intenção de atuação solidária dos demais contribuintes por meio do Direito Previdenciário, “quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem” (MARTINS, 2009, p. 53).

No âmbito do direito tributário, verifica-se a incidência do princípio da solidariedade com grande intensidade no art. 145, § 1º, da CF², que trata do instituto da capacidade contributiva. Tal preceito permite que membros da sociedade que percebam mais sejam maiores contribuintes, enquanto aqueles que recebem menos paguem menos ou nada de

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

tributos, tudo de acordo com sua capacidade, proporcionalmente, então, à capacidade contributiva de cada um.

No direito administrativo, também se verifica a aplicação do princípio da solidariedade na criação, por exemplo, de consórcios públicos para a implementação das mais diversas políticas públicas, visando à gestão e qualidade de serviços públicos.

Ainda, no direito obrigacional, de igual forma, a solidariedade pode significar “uma modalidade especial de obrigação que possui dois ou mais sujeitos, ativos e passivos, e, embora possa ser divisível, pode cada credor demandar e cada devedor é obrigado a satisfazer à totalidade” (VENOSA, 2005, p. 132).

De igual maneira, a solidariedade encontra-se presente no direito ambiental, quando se fala da necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, isto é, uma forma responsável para com outrem. Tal forma de solidariedade no direito ambiental está associada à ideia intergeracional, de acordo com o art. 225, da CF³.

Assim, no âmbito jurídico, o direito fundamental ou o princípio da solidariedade encontra diversas aplicações na ordem jurídica, sendo que o mesmo é percebido com maior clareza na seara previdenciária, obrigacional, tributária, ambiental e administrativa.

Ao que parece, o alicerce das diversas formas de solidariedade no âmbito jurídico advém do solidarismo sociológico, da ideia de cooperação, assim a análise da solidariedade dá-se sob todos os enfoques (filosóficos, sociológicos e etc.), já que na busca da ideia da solidariedade jurídica tais vieses se entrelaçam.

Questiona-se se é possível obrigar um indivíduo a ser solidário para com outro. Responde-se: No âmbito jurídico, cogente, é possível sim, de igual forma no âmbito ético objetivo, que dá a base à normatização jurídica. Entretanto, verifica-se impossível obrigar um sujeito ser solidário com seu semelhante sob o aspecto ético subjetivo ou moral, ou seja, no sentido de bondade, generosidade e compaixão (DEMOLINER, 2011).

Mostra-se imperioso, todavia, uma nova cultura acerca da ideia de solidariedade, em que não apenas no mundo jurídico e ético objetivo seja a mesma cogente e aplicável, devendo ser buscada também no mundo ético subjetivo e moral. Ocorre que para tanto, necessária se faz a retomada do indivíduo quanto aos seus valores humanos hoje aparentemente esquecidos, sendo forçoso deixar de lado as premissas cada vez mais reinantes do individualismo e do egoísmo, que obstaculizam a ideia de solidariedade moral.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A solidariedade jurídica é, portanto, um valor, e quando tratado de maneira jurídica deve ser compreendido como cooperação e responsabilidade dos indivíduos para com os seus semelhantes.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, RT, n. 53, out./dez. 2005.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil. In: NETO, Cláudio de Souza, SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na Responsabilidade Contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DEMOLINER, Karine Silva. O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 03 de jul. 2015.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. *O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual*. Disponível em: <http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/o_princ%C3%ADpio_constitucional_da_solidariedade_marcos_ehrhardt.pdf>. Acesso em 07 maio 2015.

GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. In: Caso, Giovanni et al. (Orgs.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova; Ltr, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang

(org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.